



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029081-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANTONIO TALON, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2029081-86.2025 – ARAÇATUBA.

Agravante: Antonio Talon.

Agravada: Banco do Brasil S/A.

Juiz: **Rodrigo Chammes.**

Voto 38.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração, nos termos art. 99, § 3º, do CPC – Ausência de indicativos de capacitação financeira – Elementos suficientes à concessão do benefício – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão, embargada de declaração, que em cumprimento de sentença movida pela agravada ao agravante, indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 156 e 174).

Relata que foi vítima de ardis praticados pelo seu próprio neto, que se apropriou de bens e valores, além de abusar da sua confiança, reduzindo-o a situação de insolvência. Diz que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família e que a documentação colacionada revela isso. Aduz que, atualmente, sobrevive apenas com sua módica aposentadoria. Sua esposa é dona de casa e não auferir renda. Não possui cartões de crédito nem movimentação financeira. Ressalta a importância da concessão do benefício para que possa ter acesso à justiça e a suficiência da declaração de pobreza, não se exigindo miserabilidade. Argumenta que a contratação de advogado

particular não obsta a benesse legal. Destaca que já teve o benefício deferido em outros processos. Pede a reforma.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 19/20), não veio resposta (fl. 22).

É o relatório.

2. Para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, visando à facilitação do julgamento as folhas abaixo relacionadas são relativas aos autos originários.

Recurso fundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar os artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei n. 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O executado, em impugnação, requereu justiça gratuita (fls. 42/63) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 67), saques do seu benefício previdenciário (fls. 87/88) e extratos de conta poupança (fls. 89/93).

Para melhor análise da situação financeira, o juiz determinou a apresentação de: *“cópia da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda entregue à Receita Federal ou, caso esteja dispensado da apresentação, deverá juntar nos autos declaração escrita e assinada afirmando que está dispensado da apresentação, conforme previsão contida na Lei 7.115/83, bem como faturas de cartão de crédito e extratos bancários*

dos últimos três meses, sob pena de indeferimento” (fl. 124).

Veio manifestação do executado e documentos – saques do seu benefício previdenciário (fl. 130), extratos de conta corrente (fls. 131/135), extratos de conta poupança (fls. 136/143 e 152/155) e declaração ao IR 2023/2022 (fls. 144/151) –, sobrevindo a decisão agravada de indeferimento (fl. 156), rejeitados os embargos de declaração (fl. 174).

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. Afinal, inexistem elementos objetivos aptos a demonstrar sinais de riqueza e ensejar a dispensa do benefício pleiteado.

Isso porque o agravante é aposentado e recebe benefício previdenciário de R\$3.672,00 (fl. 130) – valor inferior ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).

Ademais, os extratos de conta corrente estão zerados (fls. 131/135) e os extratos de conta poupança indicam saldo irrisório (fls. 136/143 e 152/155). Afirma, ainda, que não possui cartão de crédito (fl. 128).

Já na declaração ao IR 2023/2022 (fls. 144/151) consta o benefício previdenciário como única fonte de renda, além do imóvel de residência do agravante e o imóvel rural objeto de discussão judicial. Há ainda um veículo antigo (ano 1982).

Outrossim, a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC).

A respeito, outros julgados envolvendo o agravante:

Embargos de declaração – Oposição contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ele formulado – Reforma – Cabimento – Equivocada a premissa adotada em um dos fundamentos utilizados no julgado - Caso em que o embargante comprovou que não foi ele, mas o seu filho, quem arcou com o pagamento das custas processuais de outro processo por ele movido – Sentença proferida na mencionada ação (autos nº 1021869-03.2023.8.26.0032) que corrobora a frágil situação financeira por ele alegada – Embargante que faz jus à gratuidade da justiça - Embargos acolhidos para esse fim. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2310382-42.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Declaração de hipossuficiência e ausência de elementos que afastem a presunção de incapacidade – Necessidade de concessão do benefício – Impossibilidade, contudo, de restituição, pelo Estado, das custas já adiantadas pela parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016715-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Nesse sentido, os fundamentos da decisão agravada não se sustentam. Além da referida declaração de pobreza, há elementos objetivos a corroborar a pretensão do agravante.

Por outro lado, a pobreza da Lei é processual – e não aquela que condiga à miséria (pauperismo). Destarte, ao menos por agora, **de se prestigiar a presunção legal de pobreza**. Evidentemente, sem que se esqueça da sempre possível impugnação oportuna da parte contrária, no contexto do art. 100, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso – **deferida justiça gratuita**.

Vicentini Barroso